

TC 011.576/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep (MCTI).

Responsáveis: Gradiente Eletrônica S.A., atual IGB Eletrônica S.A. (CNPJ 43.185.362/0001-07); Eugênio Emílio Staub (CPF 011.487.888-91) e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)

Procurador/Advogado: Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859; Yahn Rainer Gnecco marinho da Costa, OAB/SP 358.629 e outros (peça 21)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor da empresa Gradiente Eletrônica S.A., atual IGB Eletrônica S.A., e dos Srs. Eugênio Emílio Staub e Moris Arditti, na condição de sócios gerentes, em razão da não execução do projeto “Desenvolvimento de produtos para recepção de televisão digital”, objeto do contrato de concessão de subvenção econômica 01.07.0056.00 (peça 1, p. 78-94).

HISTÓRICO

2. A Finep, por meio da Chamada Pública MCT/Finep/Subvenção Econômica à Inovação 01/2006 (peça 3), convocou interessados a apresentar propostas de pesquisa e desenvolvimento de processos e produtos inovadores no país, sob a forma de subvenção econômica prevista na Lei 10.973/2004.

3. A empresa Gradiente Eletrônica S.A. respondeu ao chamamento, apresentando proposta para execução do projeto intitulado “Desenvolvimento de produtos para recepção de televisão digital”, que consistia no desenvolvimento de três produtos: (i) um conversor digital-analógico (conhecido pelo termo “set-top-box”); (ii) uma televisão de alta definição (HD); e (iii) um celular com recepção de sinal de TV. O projeto foi aprovado com restrição pela Finep, conforme se vê nos pareceres constantes da peça 1, p. 36-62. Os pareceres das áreas operacional e jurídica foram favoráveis, mas o da área de crédito não, por conta do exame dos balanços da empresa relativos aos exercícios de 2003 a 2005, que demonstraram uma situação financeira que foi classificada como “ruim”.

4. Essa restrição não foi suficiente para impedir a celebração do contrato de concessão de subvenção econômica 01.07.0056.00, o que ocorreu em 22/3/2007 (peça 1, p. 78-94). O ajuste vigorou no período de 22/3/2007 a 22/4/2009, após prorrogação de seis meses em relação ao período originalmente acordado (peça 2, p. 440).

5. Os recursos previstos para a implantação dos objetos do referido contrato foram orçados no valor total de R\$ 23.372.004,00 (peça 1, p. 64), dos quais R\$ 13.651.172,00 seriam a contrapartida da Contratada e o restante, R\$ 9.720.832,00, seria o valor repassado pela Finep, em parcelas, conforme o plano de trabalho.

6. Da consulta efetuada ao Siafi, apurou-se que foram repassadas as duas primeiras parcelas, nos valores de R\$ 2.063.122,53 e R\$ 3.263.122,53, por meio das Ordens Bancárias 2007OB900245 e 2007OB900730, emitidas, respectivamente, em 3/4/2007 e em 2/10/2007 (peça 4).

7. Observa-se que a beneficiária dos recursos apresentou a prestação de contas parcial relativa à primeira parcela, no valor de R\$ 2.063.122,53 em 31/7/2007 (peça 1, p. 168-398), cuja análise foi realizada conforme o parecer datado de 18/9/2007, informando que o projeto se encontrava com andamento adequado e que as exigências contratuais para liberação da segunda parcela de subvenção econômica haviam sido cumpridas (peça 1, p. 426). Também foi salientado que o servidor da Finep compareceu na sede da empresa, a fim de realizar o acompanhamento do projeto e verificou que, dos três subprojetos previstos, o relativo ao set-top box era o que estava em estágio de desenvolvimento mais avançado, com previsão de lançamento em 2/12/2007, data do início oficial das transmissões no Sistema Brasileiro de TV digital (SBTVd) na cidade de São Paulo. Já os outros dois subprojetos, TV e celular com recepção SBTvD se encontravam em etapas mais iniciais de concepção, com pequeno desvio em relação ao cronograma inicial. Em face do parecer favorável, autorizou-se a liberação da segunda parcela, no valor de R\$ 3.263.122,53 consoante os documentos anexados na peça 1, p. 426-428.

8. Em 31/1/2008, a Gradiente encaminhou a prestação de contas parcial relativa à segunda parcela (peça 1, p. 466-475 e peça 2, p. 2-12). Sob o ponto de vista técnico, o analista de projetos da Finep aprovou a aplicação desses recursos, apontando que o conversor se encontrava concluído (peça 2, p. 32). A TV também já estava em condições de lançamento. A única pendência para estes equipamentos era a implementação do “middleware” do SBTVD, que ainda não havia sido disponibilizado aos fabricantes de equipamentos, mas sua ausência não inviabilizava o lançamento dos produtos.

9. O único equipamento com atrasos era o celular, razão pela qual o analista recomendou a liberação de R\$ 1.000.000,00 em vez dos R\$ 2.807.917,50 previstos (peça 2, p. 33), proposição que recebeu a anuência do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, o qual destacou que “(...) o celular se encontra em estágio de especificações. Considerando a atual situação financeira da empresa, entendo ser melhor avaliar se o projeto do celular deve ou não ser levado adiante.” (peça 2, p. 35).

10. Em 19/3/2008, o chefe do Departamento de Acompanhamento Financeiro e Prestação de Contas (DAFP) informou à empresa que o demonstrativo de despesas relativo ao período de 1/8/2007 a 31/1/2008 foi analisado e aceito (peça 2, p. 37).

11. Apesar dessa informação, uma servidora do DAFP solicitou orientação diante de e-mail enviado pela Gradiente em 14/3/2008 (peça 2, p. 41), em que a empresa informa sobre a demora em obterem uma certidão negativa de débitos (CND) do INSS, solicitando que considerem válida uma certidão vencida em 26/2/2008. Nesse contexto, destaque-se trecho do parecer técnico, em que o servidor relata (peça 2, p. 32):

(...) a questão mais significativa relacionada a esse produto (o celular) é que, conforme exposto pelo coordenador do projeto, em função da situação de reestruturação da empresa neste momento, há uma situação de indefinição quanto à continuidade do desenvolvimento deste produto.

12. Assim, antes da liberação da terceira parcela, procedeu-se ao exame da saúde financeira da Gradiente, tendo constatado que as pesquisas ao Serasa apontaram 4 pedidos de falência (peça 2, p. 77).

13. Em correspondência datada de 20/9/2008, a Gradiente solicitou prorrogação, por mais 6 meses, do prazo para execução do contrato de subvenção econômica (peça 2, p. 81), alegando uma

série de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa desde setembro de 2007, causando atrasos nos projetos de pesquisa e desenvolvimento. O pleito foi deferido, ficando alterado, assim, o prazo para execução do projeto até 22/4/2009 (peça 2, p. 83).

14. Alegando novamente dificuldades financeiras, a beneficiária da subvenção econômica requereu, em 17/4/2009, nova prorrogação de prazo, por mais 12 meses, para realização do projeto (peça 2, p. 87-89). Desta vez, o pleito não contou com a anuência da Finep (peça 2, p. 91-93). Ilustra bem a situação o seguinte trecho do parecer que indeferiu o pedido da Gradiente:

Não há pendências técnicas para com o set-top Box, mas o “time-to-market” do televisor foi perdido, por ser baseado em monitor CRT (tubo de raios catódicos, tecnologia em declínio e poucas possibilidades de mercado), e a situação da empresa a médio prazo não permite vislumbrar um mínimo suficiente de condições de vir a concluir o desenvolvimento do celular.

15. Expirado o prazo para execução do projeto, solicitou-se à Gradiente o relatório técnico final e o demonstrativo de gastos final, conforme as correspondências enviadas em 16/6/2010 (peça 2, p. 99 e 101), sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial. Em função do não atendimento e da nova consulta ao Serasa (peça 2, p. 109-111), indagou-se sobre a medida a ser tomada (peça 2, p. 105-107). Em resposta, o Departamento de Subvenção Nacional propôs a cobrança do valor de R\$ 113.035,91, não comprovado pela empresa (peça 2, p. 113).

16. Em face do não atendimento às solicitações enviadas, o Chefe do Departamento de Prestação de Contas de Subvenção e Contratos propôs a rescisão do contrato (peça 2, p. 115). Submetido à sua apreciação, o departamento jurídico entendeu que a inexecução do objeto contratual enseja a rescisão contratual, com a devolução total dos recursos desembolsados, devidamente atualizados. Destacando que o ressarcimento somente poderá ser excepcionado se constatado pela Finep que a parte do projeto executada representa algum ganho para o país, propôs-se a manifestação da área operacional (peça 1, 117-119).

17. O pronunciamento do Departamento de Subvenção Nacional foi no sentido de que não houve qualquer benefício/ganho para o país com o financiamento ao projeto, com exceção da experiência adquirida pela equipe técnica envolvida (peça 1, p. 121-123), motivo pelo qual se propôs a devolução integral dos valores repassados pela Finep (peça 2, p. 125).

18. Comunicando a beneficiária da subvenção e seus sócios gerentes a respeito da rescisão do contrato e devolução integral dos recursos repassados, nos valores de R\$ 2.063.122,53 e R\$ 3.263.122,53, a partir de 3/334/2007 e 2/10/2007, instou-se os responsáveis a efetuarem o pagamento do débito apurado, sob pena de ser instaurado processo de Tomada de Contas Especial em três oportunidades: em 5/6/2012 (peça 2, p. 127-167), em 27/6/2012 (peça 2, p. 169-197) e em 4/10/2012 (peça 2, p. 217-234).

19. Após pesquisa junto à Receita Federal e à Serasa, a Finep identificou a mudança de nome da empresa para IGB Eletrônica S.A., bem como o fato de a empresa estar em fase de recuperação extrajudicial, homologada em 24/5/2010 (peça 2, p. 249-259). Assim, procedeu a inscrição da empresa IGB e dos Srs. Eugênio Emilio Staub e Moris Arditti no Cadin, conforme os documentos anexados na peça 2, p. 277-281.

20. Após a inscrição, a empresa IGB Eletrônica S.A. enviou a prestação de contas final (peça 2, p. 285-307). Entendendo não ser possível a análise da documentação apresentada, haja vista que os motivos ensejadores da instauração da Tomada de Contas Especial foram a omissão no dever de prestar contas, a não apresentação do relatório técnico, inexecução total ou parcial do objeto contratado e interrupção das atividades do projeto em virtude da frágil situação econômico-financeira da empresa, propôs-se o prosseguimento da TCE (peça 2, p. 309).

21. Comunicados os responsáveis da decisão (peça 2, p. 321-375), a IGB apresentou pedido de reconsideração argumentando que não teria havido a “inexecução total do projeto”, haja vista que, na data de 18/3/2014, a empresa teria protocolado a prestação de contas final, com a comprovação do desenvolvimento do projeto até o nível de protótipo, sem condições da empresa de colocá-lo no mercado devido às dificuldades financeiras, restando caracterizado, assim, de forma definitiva e incontestável, o cumprimento do objeto contratual (peça 2, p. 379-381).
22. Da análise ao documento apresentado, o Coordenador da comissão de TCE solicitou ao Departamento de Tecnologia da Informação e Serviços (Dtis) que sejam expressos, em termos percentuais, o que foi executado e se o mesmo tem serventia (peça 2, p. 383-385). Em atendimento, informou-se que o plano de trabalho previa a realização de 9 metas físicas, sendo 3 para cada subproduto, acrescentando que foi especificado um total de 115 atividades, sendo 38 para o set-top box, 39 para a TV e 38 para o celular. Informou que, com base nos dois relatórios técnicos apresentados, considera que teria sido realizado de 60 a 70% da execução física.
23. Em seu parecer, o técnico informou que nenhum dos equipamentos sequer chegou ao mercado, já que a interrupção das atividades da empresa ocorreu antes do início da sua produção, restringindo-se os benefícios à experiência adquirida pela empresa técnica envolvida no projeto e ao desenvolvimento tecnológico da empresa. Relativamente à serventia do que foi executado, afirma que, em face do desligamento das transmissões de TV aberta em VHF, que se iniciaria em 1º/1/2015, e se encerrará em dezembro/2018, haveria espaço para o lançamento do set-top box desenvolvido com recursos do projeto, ao contrário da TV, que somente teria serventia se tivesse sido lançada no mercado conforme o cronograma original. No caso do celular, informa que o nível de execução atingido não permite vislumbrar qualquer serventia (peça 2, p. 387-388).
24. Submetido ao setor jurídico, este manteve seu posicionamento anterior, propondo a cobrança integral dos valores liberados (peça 2, p. 391-393). Devidamente notificados e cientificados (peça 2, p. 395-431), verifica-se que os responsáveis não se pronunciaram nem recolheram o débito a eles imputado.
25. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 440-458) foi no sentido da responsabilização solidária da empresa Gradiente Eletrônica S.A. (atual IGB Eletrônica S.A.) e dos Srs. Eugênio Emilio Staub (Diretor Presidente) e Moris Arditti (Diretor Vice-Presidente), sócios gerentes durante a vigência do contrato de subvenção econômica, pelo montante dos recursos repassados.
26. Encaminhada a TCE à Controladoria Geral da União, emitiram-se o Relatório de Auditoria 521/2015 (peça 2, p. 471-474) e o Certificado de Auditoria 521/2015 (peça 2, p. 475), concluindo no mesmo sentido. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 476).
27. O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia atestou, em 30/4/2015, haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 481).
28. A instrução anterior (peça 6) propôs a citação da empresa IGB Eletrônica S.A. e dos Srs. Eugênio Emilio Staub e Moris Arditti, na condição de sócios gerentes da empresa durante a vigência do contrato de subvenção econômica. A proposta contou com a anuência do Diretor-substituto e do Secretário (peças 7 e 8). Este autorizou a realização da citação, com base na delegação de competência conferida pelo art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-BD nº 1, de 22/8/2014.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa da IGB Eletrônica S.A. e dos Srs. Eugênio Emilio Staub e Moris Arditti

29. Os Srs. Eugênio Emílio Staub e Moris Arditti foram citados solidariamente com a Empresa IGB Eletrônica S.A., por meio, respectivamente, dos Ofícios Secex/SP 3372 (peça 12), 3374 (peça 14), e 3373 (peça 13) todos de 16/11/2015, em virtude das ocorrências descritas no item 20 acima.

30. Os responsáveis tomaram ciência, como atestam os avisos de recebimento (peças 15 a 17). Ato contínuo, o Sr. Eugênio Emílio Staub solicitou, por meio de seus advogados, que o prazo concedido na citação passasse a fluir a partir da efetiva disponibilização de vista e cópia integral do processo (peça 18). A Diretora da unidade, com base na delegação de competência constante da Portaria Secex/SP 22/2004, autorizou a prorrogação de prazo por mais 15 dias (peça 19).

31. Os citados apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa (peças 25 a 27) e, embora tenham sido apresentadas em peças distintas, possuem o mesmo teor, razão pela qual serão analisadas em conjunto. Há apenas um tópico presente nas alegações apresentadas pelas pessoas físicas que não consta da peça apresentada pela pessoa jurídica, aquele que trata da suposta inocorrência de responsabilidade solidária.

Síntese dos argumentos apresentados

Breve síntese dos fatos

32. A defesa inicia sua argumentação descrevendo um breve histórico do contrato de subvenção econômica cujo objeto era o “desenvolvimento de produtos para recepção de televisão digital”. Alega que:

“em que pese o correto desempenho das atividades conferidas, aquela empresa se viu impossibilitada de concluir o objeto pactuado, o que se deu em razão da abrupta negativa por parte da FINEP de liberação das últimas três parcelas acordadas”.

33. Enfatiza que o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação da FINEP – DTIC reconheceu o estado avançado e regular do projeto, com ressalva em relação ao desenvolvimento do celular que, no entender do departamento, deveria ter sua continuidade “melhor avaliada”, em razão da situação financeira da empresa.

34. Em seguida, relata que o Departamento de Acompanhamento Financeiro e Prestação de Contas da entidade aprovou o demonstrativo de despesas, atestando a regularidade da execução contratual.

35. Também alega a defesa que uma troca de e-mails referente à emissão de Certidão Negativa de Débito (CND) ocasionou o aprofundamento da análise da situação financeira da empresa, apontando sua fragilidade.

36. Ainda assim, o DTIC emitiu parecer favorável à prorrogação de prazo solicitada, de 6 meses (peça 2, p. 83), prorrogando a vigência do convênio para 22/4/2009. Assinou o parecer o analista René Carlos de Goes Sourbeck.

37. Após nova solicitação de prorrogação do ajuste, desta vez por 12 meses (peça 2, p. 87 e 89), o mesmo analista entendeu que, frente à fragilidade financeira e organizacional da empresa, o pleito deveria ser indeferido (peça 2, p. 91 e 93).

38. Diante do indeferimento, a FINEP emitiu nota técnica solicitando ao Departamento de Subvenção Nacional (DSN) e ao Departamento de Consultoria Jurídica em Contratos (DCCT) que se manifestassem acerca da execução contratual e opinassem sobre qual medida deveria ser adotada pela financiadora. Em resumo, o DSN alegou a regularidade da execução contratual e se posicionou contrário à devolução integral dos valores, enquanto que o DCCT entendeu que houve inexecução contratual e, portanto, era necessária a devolução integral dos recursos repassados.

39. A defesa alega que foi apresentada a prestação de contas final em 18/3/2014, bem como a justificativa para a demora em apresentá-la (peça 2, p. 285-307). A empresa também reclama que a Finep se recusou a analisar a documentação, sob o argumento de que o processo estava inserido em uma tomada de contas especial, justamente pela falta de apresentação de relatório técnico, pela inexecução total ou parcial do contrato e interrupção das atividades do projeto em virtude da frágil situação econômica da empresa (peça 2, p. 309).

40. No processo de tomada de contas especial, o analista René Carlos de Goes Sourbeck novamente emitiu parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Gradiente, relatando que (i) a execução física do objeto atingiu cerca de 60% a 70%, (ii) apenas 54,8% dos recursos conveniados foram liberados e (iii) que “os benefícios para o país advindos do financiamento ao projeto se resumem na mobilização, na ocupação, na capacitação e na experiência adquirida pela equipe técnica envolvida no projeto e no desenvolvimento tecnológico da empresa” (peça 2, p. 387 e 388).

41. Entendimento diferente foi emitido pela assessoria jurídica da Finep, que opinou pela cobrança integral dos valores repassados à empresa (peça 2, p. 391 e 393).

42. Segundo a defesa, só há que se falar em responsabilização quando há a presença de dois requisitos: (i) a correta quantificação do dano e (ii) a presença do elemento subjetivo, o dolo ou a culpa.

Análise

43. De início, cabe ressaltar o equívoco na argumentação da defesa, no que tange à interrupção “abrupta” da liberação dos recursos. Os documentos acostados aos autos permitem afirmar que a interrupção foi decorrência de um processo e a decisão foi tomada com base nos fatos identificados e também pela ausência de parte da documentação, como se verá a seguir e não numa decisão abrupta e sem justificativa.

44. De plano, nota-se que não foi encontrada a Certidão Negativa de Débitos atualizada, para a liberação da terceira parcela, documento obrigatório para a liberação de recursos financeiros. Conforme cláusula quinta do contrato de subvenção, “condições de desembolso dos recursos” (peça 1, p. 80-82):

1. Para o desembolso da primeira parcela dos recursos, a BENEFICIÁRIA DA SUBVENÇÃO deverá:
 - a) indicar a conta-corrente bancária vinculada à movimentação dos recursos;
 - b) apresentar a Certidão Negativa de Débitos (CND) relativos ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).
2. Para o desembolso das parcelas subsequentes à primeira, a BENEFICIÁRIA DA SUBVENÇÃO deverá apresentar à FINEP, os seguintes documentos:
 - a) demonstrativo das despesas realizadas com os recursos anteriormente desembolsados pela FINEP;
 - b) demonstrativo da utilização de recursos da contrapartida financeira no valor mínimo de:
(...)
 - c) relatório parcial de andamento das atividades do PROJETO;
 - d) apresentar a Certidão Negativa de Débitos (CND) relativos ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

45. Deve-se reconhecer que, até aquele momento, tanto o desenvolvimento do projeto foi considerado em “estado avançado e regular” quanto o demonstrativo de despesas foi aprovado.

Contudo, é uma exigência contratual que se avalie a regularidade financeira da contratada, de modo que “o aprofundamento da análise da situação financeira da empresa” era uma obrigação por parte do setor competente para tal análise na Finep.

46. De se frisar, ainda, que a fragilidade da situação financeira da Gradiente, atual IGB Eletrônica, era conhecida desde a época da apresentação da proposta de desenvolvimento dos produtos em tela, conforme relatado no histórico (item 3) e mesmo assim, parecer conclusivo da Finep optou por aprovar com restrição a proposta da empresa, não considerando suficiente o parecer desfavorável da área de crédito, sob o argumento de que “a proponente é tradicional fabricante de equipamentos eletrônicos e a maior “player” de capital nacional do mercado brasileiro” (peça 1, p. 40).

47. O e-mail mencionado como causador da análise aprofundada do ponto de vista financeiro por parte da Finep está acostado aos autos na página 41 da peça 2. Nele o representante da empresa sugere que “considerando que a certidão venceu em 26/fev/08, e estava vigente na data da prestação de contas, solicitamos que seja utilizado esse documento como alternativa até que seja emitida nova certidão”.

48. Deve ser reportado também que nas peças fornecidas na TCE encaminhadas a este Tribunal, há um lapso de tempo expressivo entre a conclusão da análise da situação financeira da empresa (peça 2, p. 77, em 8/4/2008) e o pedido de prorrogação de prazo pela então Gradiente (peça 2, p. 81, em 20/9/2008) um período de mais de cinco meses, sem nenhuma atividade documentada nos autos, a não ser uma determinação do chefe substituto do DTIC, em 28/7/2008, para encaminhamento “ao arquivo” (peça 2, p. 79).

49. Não se pode deixar de mencionar trecho do pedido de prorrogação de prazo do “convênio” (na verdade, contrato de subvenção), vazado nos seguintes termos (peça 2, p. 81):

Devido à série de dificuldades financeiras enfrentadas por nossa empresa desde **setembro de 2007**, nossos projetos de pesquisa e desenvolvimento sofreram atrasos, **pois foram mantidos em uma atividade bastante reduzida**. Ainda assim, conseguimos concluir o projeto do receptor de TV digital e iniciar os projetos da tunner digital incorporado à TV e a tunner digital incorporado a celular. (grifos acrescidos)

50. Mesmo ciente das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, incluindo quatro pedidos de falências encontrados em consulta à Serasa (peça 2, p. 47), e mesmo sem vislumbrar avanços a partir da prestação de contas parcial encaminhada em 31/1/2008, o analista de projetos René Carlos de Goes Sourbeck recomendou a prorrogação de prazo solicitada, considerando válida a justificativa apresentada pela empresa de que estaria, naquele momento, “retomando o ritmo normal de suas atividades” e de que “daria continuidade ao desenvolvimento do projeto” (peça 2, p. 83). Após esse parecer não constam, no processo, documentos demonstrando o encaminhamento da solicitação, mas é possível saber que foi aceito pelas instâncias superiores, uma vez que em diversos documentos constam como a data final do contrato o dia 22/4/2009.

51. Para efeito de esclarecimento, a alegada justificativa apresentada pela empresa para a demora na apresentação da prestação de contas final, não consta das páginas por ela mencionada, mas sim da página 271, da peça 2, que foi apresentada em 7/11/2012, enquanto que a prestação de contas foi apresentada apenas em 18/3/2014. Importa informar que essa justificativa, que narra as multicitadas dificuldades financeiras, conclui pedindo um prazo de noventa dias para a apresentação da documentação solicitada pela Finep, a prestação de contas final.

52. A questão dos possíveis benefícios para o país foi indevidamente avaliada pelo analista no parecer constante da tomada de contas especial. A “mobilização, ocupação, capacitação e experiência adquirida pela equipe técnica e o desenvolvimento tecnológico da empresa” são, na realidade, benefícios para a empresa, se tanto, dado que até hoje se encontra em recuperação.

Adicione-se a isso o fato de que a equipe técnica foi dissolvida, de modo que a eventual experiência adquirida pelos seus membros está pulverizada. Não é admissível pagar essa “experiência” ou o possível “desenvolvimento tecnológico da empresa” com dinheiro público.

53. Sobre o argumento de que, para responsabilização, é necessária a presença da correta quantificação do dano, toda a documentação presente nos autos não deixa margem a dúvidas. Se o valor repassado não teve a utilidade esperada e se o contrato sequer foi cumprido, está claro que o valor do dano é exatamente o valor do repasse, com as devidas correções de juros e monetárias.

54. Ao contrário do que sustenta a defesa, para a imputação em débito, não é necessária a comprovação da má-fé ou desonestidade daqueles que se utilizaram de recursos públicos, basta apenas a detecção da modalidade culposa.

55. O TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente pelo menos um dos elementos da culpa *lato sensu* (dolo ou culpa *stricto sensu*). A culpa *stricto sensu* (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto do min. Bruno Dantas (Acórdão 6.211/2015 – TCU – 1ª Câmara):

15. Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, *stricto sensu*. Assim, reforço que não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU.

56. Ademais, a empresa obviamente sabia das dificuldades pelas quais passava há anos, admitiu isso em diversas correspondências após o enrijecimento da fiscalização da Finep e, portanto, assumiu o risco de interromper o projeto, ter que prestar contas e ressarcir eventuais prejuízos. Os credores privados buscaram seus direitos. Da mesma forma, a administração deve buscar a reparação para seus recursos mal-empregados, com os meios de que dispõe.

Argumento: da decadência administrativa

57. A defesa invoca o art. 54 da Lei 9.784/1999, alegando que, no caso em tela, decaiu o direito da Administração de invalidar atos que tenham gerado efeitos favoráveis aos particulares. Colaciona trechos de doutrinadores defendendo essa tese, dos quais se destaca o seguinte trecho:

(...) transcorrido o prazo de cinco anos e inexistindo comprovada má-fé dos destinatários, opera-se, de imediato, a decadência do direito da Administração Pública Federal de extirpar do mundo jurídico o ato administrativo por ela exarado (...)

58. Prossegue argumentando acerca da aplicabilidade da Lei 9.784/1999 aos Tribunais de Contas, citando voto do Ministro Sepúlveda Pertence, afirmando que “nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei 9.784/99”.

59. Outro trecho utilizado pela defesa como suporte aos seus argumentos, advém de voto proferido pelo Ministro Carlos Ayres Brito:

“(...) o impetrante tem razão quando afirma que a inércia da Corte de Contas, por onze anos, consolidou sua razoável expectativa quanto ao recebimento de uma verba de caráter alimentar. No caso, o gozo do benefício por um lapso prolongado de tempo confere um tónus de estabilidade do ato sindicado pelo TCU”.

60. Outro argumento defendido é o de que a data que deve ser considerada para a contagem do prazo decadencial seria o do recebimento da primeira parcela, em 3/4/2007. Ou, caso se optasse por uma interpretação mais conservadora, a data do último termo contratual pactuado deveria ser considerada, ou seja, 22/4/2009.

61. Com isso, argumenta que o lapso decadencial previsto para a realização de qualquer juízo cognitivo do contrato encerrou-se em 22/04/2014, sendo que a presente TCE foi instaurada no âmbito do TCU apenas em 27/5/2015.

Análise

62. A preliminar invocada não merece acolhida, isto porque se aplica ao caso as disposições constantes do artigo 37, §5º, CF/1988, verbis: "§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

63. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF.

64. Ainda, lembre-se que, na sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, na qual consta a seguinte orientação: "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

65. Ademais, o dispositivo legal invocado (art. 54 da Lei 9.784/1999) estabelece prazo decadencial de cinco anos para a administração anular os atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não guardando qualquer relação com o julgamento de processos no âmbito do TCU. As decisões adotadas pelo TCU, no exercício da função de controle externo, não configuram autotutela administrativa, tendo natureza constitucional, prevista no artigo 71 da CF/1988. Trata-se de imposição constitucional não alcançada pelo disposto na Lei 9.784/1999, que regula procedimentos diversos. Assim, este TCU não se sujeita ao prazo decadencial estabelecido pelo aludido artigo. Tal entendimento encontra abrigo em diversas decisões desta Casa (Decisão 1.020/2000-TCU-Plenário, Acórdãos 3.966/2015-TCU-Primeira Câmara, 754/2004-TCU-Primeira Câmara, 83/2004-TCU-Segunda Câmara, 2.747/2014-TCU-Plenário, entre outros).

66. Neste sentido, merece destaque trecho do voto proferido pelo ministro Valmir Campelo (Acórdão 451/2011-TCU-Plenário):

18. Com efeito, prevalece aqui a compreensão de que o controle externo possui rito peculiar, estabelecido na Lei nº 8.443/1992, dada a sua natureza especial, contando com a excepcionalidade prevista no art. 69 da aludida Lei nº 9.784/1999, segundo o qual os processos administrativos específicos continuarão a se reger pela lei própria.

19. Não é outro o entendimento do STF, que já se pronunciou pela não-incidência da decadência administrativa nas ações do controle externo, em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional (MS 24.859, MS 25.440, MS 25.256, MS 25.192, MS 24.997 e MS 25.090).

20. Como se sabe, esse dispositivo legal (art. 54 da Lei nº 9.784/1999) estabelece prazo decadencial de cinco anos para a administração anular os atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, o que, evidentemente, não guarda nenhuma relação com o julgamento de processos no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme a pacífica jurisprudência do STF, acima indicada.

67. Mesmo considerando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra causadores de dano ao erário, a argumentação apresentada não se sustenta, pelo simples fato de que boa parte do lapso temporal entre o recebimento dos recursos e a instauração da tomada de contas especial foi causada pela empresa. Primeiro, ela pediu seis meses de prorrogação de prazo, o que foi concedido, depois, como visto, demorou mais de dois anos para apresentar a prestação de contas final.

68. O exemplo trazido pela defesa, no voto do Exmo. Ministro Carlos Ayres Brito, não tem a menor semelhança com o caso aqui estudado. Aqui não se trata de verbas de caráter alimentar, aqui não houve inércia da Corte de Contas. A empresa foi cientificada a muito tempo de que suas contas haviam sido reprovadas.

69. Mesmo o artigo trazido para defender a tese da defesa comporta uma interpretação mais adequada ao caso, senão vejamos:

Art. 54. O direito da Administração de anular os **atos administrativos** de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, **contados da data em que foram praticados**, salvo comprovada má-fé.

70. Antes de mais nada, cabe a pergunta: a que atos administrativos estamos nos referindo? No caso da Finep, o recorrente poderia argumentar que o ato que gerou efeitos favoráveis a empresa foi a possível demora na instauração da tomada de contas especial. Não foi o caso. A Finep, com espeque nos princípios do contraditório e da ampla defesa deu prazos para a empresa se manifestar. A demora na resposta da própria empresa (ver item 52 acima) não pode ser aproveitada para beneficiá-la.

71. Ademais, não há que se falar em contagem dos prazos até que se configure alguma irregularidade. A empresa pública tentou esgotar as possibilidades de corrigir as irregularidades de modo mais simples, antes da aplicação da solução mais trabalhosa, que é a TCE.

Argumento: da boa fé

72. Segundo a defesa é notória a boa-fé dos requerentes. Prova disso seria a apresentação de todas as informações necessárias ao correto encerramento do Contrato de Subvenção. Adiciona que, segundo a unidade técnica da Finep, “2 dos 3 subprojetos cumpriram com as obrigações contratuais estabelecidas”, sendo certo que “o benefício/ganho para o país (...) se resumia numa expectativa, não num compromisso firmado entre as partes”.

73. Apoia-se em parecer do Chefe do Departamento de Subvenção Nacional (DSN) (peça 2, p. 123), que assevera:

É importante lembrar que a atividade de financiamento à P&D&I (pesquisa, desenvolvimento e inovação) não se justifica pelo sucesso individual dos projetos financiados, e sim no fato de que dentre várias ações apoiadas algumas alcançarão o sucesso esperado e retornarão benefícios para a sociedade brasileira. É da natureza de P&D&I a ocorrência de insucesso, haja vista envolverem risco.

74. Avalia que durante toda a execução contratual, de forma leal e ética, investiu a totalidade das verbas repassadas, produziu tecnologia e gerou conhecimento científico, cumpriu as metas e atividades previstas no plano de trabalho e, ao final do contrato, prestou contas das verbas desembolsadas pela Finep.

Análise

75. Não se está alegando aqui que o ganho para o país era mais que uma expectativa. Contudo, a conclusão do projeto era sim um compromisso, ainda que ele não alcançasse os resultados esperados. No caso em tela, o acordado sequer foi concluído. Desse modo, a expectativa de insucesso é de 100%. Uma coisa é um projeto concluído resultar infrutífero em termos de ganho para o país, outra coisa completamente diferente é falar em “risco do negócio” ou “possibilidade de insucesso” de algo que sequer chegou a seu termo.

76. É fato que a documentação acostada aos autos comprova que as verbas repassadas foram investidas na pesquisa e desenvolvimento dos produtos projetados. Todavia, não há notícias de que a tecnologia produzida foi aproveitada. Quanto ao suposto conhecimento científico gerado,

esse ficou com uma equipe pulverizada, não se podendo afirmar que gerou qualquer benefício, a não ser para os próprios detentores do conhecimento.

77. Quanto à prestação de contas final, viu-se pelo histórico que ela não foi apresentada ao final do contrato, mas sim, muito tempo depois de encerrado o contrato. Por fim, não ficou claro na argumentação da defesa onde esses fatos ajudariam a concluir pela boa-fé dos responsáveis.

78. Ao contrário, o pedido de falência datado de novembro de 2007 (peça 2, p. 47) em tese já ensejaria a suspensão no repasse dos recursos (ver cláusula décima segunda, alínea “d” abaixo) e, convenientemente, a empresa não informou o fato à Finep.

Argumento: da natureza jurídica da subvenção

79. Os responsáveis defendem que a subvenção em tela é uma transferência, uma doação cujo único objeto é a promoção e o estímulo de determinada atividade relevante ao interesse público, bem como a promoção do desenvolvimento de experiências e ampliar o conhecimento tecnológico na área. Segundo a defesa, este objetivo foi atingido no presente contrato.

80. Reforça que contratos como esse, de pesquisa, desenvolvimento e inovação possuem risco de insucesso altamente reconhecido pelo mercado especializado. Trouxe exemplo de literatura na área afirmando tal assertiva.

81. Defende que os repasses estariam vinculados apenas ao adimplemento das metas e atividades especificadas para cada parcela da subvenção. Ou seja, a despeito de ser veiculado por um único contrato, a cada parcela transferida, a IGB eletrônica se obrigava a investir no desenvolvimento do projeto e, portanto, eventual suspensão no pagamento necessariamente acarretaria na suspensão do desenvolvimento das atividades do projeto. Em adição, recorre ao parecer da área técnica, que informa terem sido repassados 54,8% dos recursos enquanto que a empresa teria adimplido entre 60% e 70% do cronograma de metas e atividades.

Análise

82. É verdadeiro o argumento da defesa acerca da natureza do contrato de subvenção, ou seja, trata-se de uma doação com objetivo de fomentar a ciência, a tecnologia e a inovação, termos da própria missão da Finep. Contudo, não se vislumbra nos autos como esse objetivo teria sido atingido, uma vez que o contrato de subvenção foi desrespeitado. Segue abaixo algumas das cláusulas que embasam o não acolhimento da argumentação apresentada (peça 1, p. 78-94):

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES

(...)

2. OBRIGAÇÕES DA BENEFICIÁRIA DA SUBVENÇÃO

A BENEFICIÁRIA DA SUBVENÇÃO se obriga a:

a) executar o **PROJETO** objeto deste **CONTRATO**;

(...)

g) restituir à **FINEP**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação expedida pela **FINEP**, o valor transferido, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data do seu recebimento, quando:

(i) não for executado o objeto pactuado;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS DOS RECURSOS

Sem prejuízo da denúncia ou rescisão do presente contrato, a **FINEP** poderá suspender os desembolsos dos recursos nas seguintes hipóteses:

(...)

c) paralisação do PROJETO;

d) outras circunstâncias que, a juízo da **FINEP**, tornem inseguro ou impossível o cumprimento, pela **BENEFICIÁRIA DA SUBVENÇÃO**, das obrigações assumidas no presente contrato ou a realização dos objetivos para os quais foi concedida a subvenção econômica;

(...)

f) na hipótese de recuperação judicial ou extrajudicial, falência decretada ou protesto de título cambial em relação à **BENEFICIÁRIA DA SUBVENÇÃO**, ressalvada a hipótese de protesto indevido, devidamente justificado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1. Será instaurada Tomada de Contas Especial pelo ordenador de despesas da **FINEP** ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando ocorrer o seguinte:

(...)

b) não aprovação de relatório técnico e de demonstrações financeiras, em decorrência de:

- não execução do objeto pactuado;

- atingimento parcial dos objetivos avançados; (destaques no original)

83. Como visto, havia não uma, mas sim uma série de motivos para a suspensão nos repasses de recursos. De início, como visto no histórico, já não se sabe o real motivo de a Finep ter aprovado a proposta da Gradiente à revelia de sua área financeira que alertou para a situação ruim da empresa. Isso será analisado adiante.

84. Quanto ao risco de insucesso desse tipo de pesquisa, ele deve ser considerado para contratos que cumprem com seus objetivos. Para contratos interrompidos não há que se falar em risco, uma vez que é nula a chance de sucesso.

85. Quanto aos equipamentos objeto do contrato, verificou-se nos autos que o set-top box foi o único que ficou pronto. Contudo, não se encontraram outras razões para o não prosseguimento do desenvolvimento e comercialização do produto além da questão da reestruturação da empresa. Trecho do despacho do analista do DTIC, de 18/9/2007, recomendando a liberação da segunda parcela do contrato demonstra a situação em que estava o projeto (peça 1, p. 426):

Dos três subprojetos que são parte do contrato, o relativo ao set-top Box é o que está em estágio de desenvolvimento mais avançado, com previsão de lançamento em dois de dezembro próximo, data do início oficial das transmissões no Sistema Brasileiro de Tv Digital – SBTvD na cidade de São Paulo.

Pude ver um protótipo recebendo sinais de transmissões experimentais de emissoras comerciais e operando perfeitamente.

86. Infere-se que, se o produto já estava pronto em setembro de 2007 (set-top Box), foi a Gradiente que interrompeu o projeto, antes da suspensão dos recursos por parte da Finep. Nesse sentido, agiu bem a empresa pública pois, além da frágil condição financeira, que já era motivo de suspensão dos repasses (cláusula décima segunda do contrato), verificou que havia ocorrido a interrupção do desenvolvimento dos produtos.

87. Comprova essa afirmação o fato de que, entre o parecer emitido em 18/9/2007 e o seguinte, emitido em 11/2/2008 (peça 2, p. 30-33), não houve avanços nos projetos, além de já

constar neste último, indicação de que a situação financeira da empresa havia interrompido o desenvolvimento dos produtos:

No caso do conversor, seu desenvolvimento (...) encontra-se concluído, faltando apenas entregá-lo a produção. Conforme explicado pelo coordenador do projeto na visita realizada ontem à empresa, esta se encontra em fase de reestruturação e **sem previsão para o lançamento do produto**. (destaques acrescidos)

88. Ora, resta claro aqui o enquadramento da situação do projeto à cláusula décima segunda, item “d” do contrato, ou seja, trata-se de uma circunstância que torna, no mínimo, inseguro o cumprimento, pela empresa, das obrigações assumidas no contrato de subvenção.

Argumento: da execução parcial do contrato

89. Os representantes dos responsáveis das empresas e dos diretores alegam que é impossível a devolução total dos valores recebidos. Isso porque, segundo eles, a Finep se equivocou ao apontar como motivo ensejador da TCE o inadimplemento contratual da IGB Eletrônica.

90. Em seguida, descreve a sequência de parcelas do acordo cumpridas pela empresa e os respectivos pagamentos, a saber: (i) em 3/4/2007 a Finep transferiu R\$ 2.063.122,53 e, em seguida, a IGB desenvolveu as atividades relacionadas no Plano de Trabalho. Apresentou a prestação de contas parcial em 31/7/2007, a qual foi aprovada. (ii) em 2/10/2007 a Finep transferiu a 2ª parcela do contrato de subvenção, no valor de R\$ 3.263.122,53, a empresa novamente adimpliu o Plano de Trabalho parcial. A prestação de contas parcial referente a esta parcela também foi aprovada, em 11/8/2008 (peça 2, p. 32-33).

91. Com isso, a defesa alega que o restante do subsídio não foi transferido à IGB Eletrônica em função da política financeira da Finep. Por isso, defende que, se a execução parcial de um convênio for decorrente da suspensão de repasses, não há que se sancionar a beneficiária. Na mesma linha desse entendimento, trouxeram exemplo de decisão em sede de apelação em mandado de segurança (AMS- 00171174-32.008.401.3400), do TRF1, que versa sobre a questão nos seguintes termos:

1.Considerando que o Município vinha cumprindo regularmente a avença e que o motivo do não prosseguimento da obra pode muito bem ser atribuído à omissão da FUNASA em pagar a terceira parcela do convênio, malgrado o haja prorrogado até o ano de 2007, reputa-se desproporcional a inscrição do Impetrante no SIAFI e no CADIN.

2.Seria mais razoável, tendo em conta o atual estágio da obra, cujas prestações parciais de contas foram aprovadas, e a boa-fé do Impetrante, que não desviou seus recursos, que a FUNASA proporcionasse meios para que o Município retomasse essas obras, sob pena de futuramente ter que celebrar novo convênio com o mesmo fim, ao que se somaria a reparação das obras depreciadas pelo tempo e pelo abandono

92. Outro argumento defendido pelos requerentes é o de que, caso seja devolvida a integralidade dos recursos à Finep, estará configurado o enriquecimento ilícito da administração, vedado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, em decorrência do princípio da moralidade administrativa.

93. Repete o argumento de que cada parcela da subvenção se encontrava relacionada ao cumprimento de determinada parcela do plano de trabalho e que a empresa cumpriu com as obrigações referentes às parcelas liberadas. Por isso, o insucesso do contrato de subvenção não pode ensejar no ressarcimento da totalidade das verbas efetivamente utilizadas no escopo contratado.

94. Ressalta que mesmo que se desconsiderasse a validade do próprio contrato, o parágrafo único do art. 59 da lei 8.666/1993 assevera que a nulidade não exonera a administração do dever de

indenizar o contratado pelo que este houver executado. Outro reforço trazido à linha defendida vem da doutrina de Marçal Justen Filho a respeito do supracitado dispositivo legal:

Se não fosse prestado ao particular o montante correspondente ao que lhe fora originalmente assegurado, ter-se-ia de reconhecer um enriquecimento correspondente e sem causa em prol do Estado. Ao se vedar o confisco de bens por parte do estado, torna-se juridicamente descabida a possibilidade de apropriação de bens e direitos privados sem uma contrapartida. **A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa.** Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. (destaques acrescidos pela defesa)

95. Defende que como a prestação de contas final não foi sequer analisada pela Finep, mesmo o valor de R\$ 113.035,91, supostamente tido como “saldo a comprovar”, teve sua utilização devidamente comprovada, não restando qualquer dano ao erário.

96. Ao final do tópico, novamente a defesa recorre ao parecer do chefe do Departamento de Subvenção Nacional da Finep que asseverou: “restou comprovado tecnicamente o cumprimento das metas físicas e atividades previstas no Plano de Trabalho aprovado com recursos até então desembolsados” (peça 2, p. 113).

Análise

97. Como visto no tópico precedente da argumentação, a Finep não se equivocou quanto ao motivo ensejador da instauração da TCE, qual seja, o inadimplemento contratual por parte da empresa. Inadimplemento este, causado, como se viu, por problemas financeiros, que culminaram, inclusive, em quatro pedidos de falência.

98. É fato que, como afirma a defesa, a empresa cumpriu com as primeiras etapas acordadas do plano de trabalho. Contudo, é equivocado afirmar que, o simples cumprimento dessas etapas é suficiente para a liberação de mais recursos financeiros públicos, como se viu nos tópicos acima.

99. Também comete equívoco a defesa ao afirmar que a paralisação do contrato se deveu à suspensão dos repasses. Todas as evidências até aqui coletadas indicam que as dificuldades financeiras da empresa tornaram difícil a continuidade do projeto.

100. O próprio coordenador técnico da empresa confessou isso em carta enviada à Finep em abril de 2009 solicitando prorrogação de prazo do contrato (peça 2, p. 87):

Em função das dificuldades financeiras que a Gradiente enfrenta **desde 2007**, houve desmobilização e remanejamento da equipe envolvida no projeto. **Das 26 pessoas inicialmente alocadas ao projeto, permanecem na empresa apenas 7**, embora tenha sido preservada, com estas 7 pessoas, a capacitação para o projeto. Além disso, **as citadas dificuldades financeiras da Gradiente resultaram virtual paralização do projeto em pauta desde janeiro de 2008.** (destaques acrescidos)

101. Esse trecho torna cristalina a verdade: não foi a suspensão dos repasses que ocasionou a paralisação dos projetos. A apresentação parcial da etapa foi enviada à Finep em 31/1/2008, a sinalização de que a empresa pública estava investigando a situação financeira da Gradiente foi de março de 2008 (peça 2, p. 41). Portanto, os projetos já estavam paralisados.

102. Quanto ao exemplo trazido pela defesa, atribuído ao doutrinador Marçal Justen Filho, o próprio Marçal fala em “apropriação de bens e direitos”, “prestação em benefício do Estado” e “restituição ao que o particular executou em prol do Estado”. Nada disso aconteceu no caso concreto. A Administração não se apropriou de bem ou direito, não teve prestação de serviço em seu benefício e nada foi executado que lhe servisse. Portanto, descabido gastar quase R\$ 6 milhões, em valores da época, por nada.

103. Por isso, não socorre aos responsáveis o argumento do enriquecimento ilícito da Administração, posto que até o momento ela apenas desembolsou os valores financeiros, e não recebeu nada em troca.

104. Ademais, não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraído daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

105. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara)

106. Por fim, repise-se que, o cumprimento das metas físicas parciais não é suficiente para a continuidade dos desembolsos ou mesmo para a desconsideração do que já foi gasto. O contrato assinado por Finep e Gradiente obriga a primeira a suspender os pagamentos tão logo verifique o risco de não finalização dos projetos, bem como à abertura de TCE, quando verificada a não execução completa do objeto pactuado.

Argumento: da inocorrência de responsabilidade solidária

107. Conforme relatado no item 32 acima, esse tópico da argumentação só se encontra nas peças de defesa dos Srs. Eugênio Emílio Staub e Moris Arditti. De todo modo, o texto é reproduzido em ambas as peças, de modo que será analisado ainda em conjunto.

108. A defesa alega que não se encontram nos autos quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua responsabilização solidária. Menciona que, no direito brasileiro, a responsabilidade solidária não pode ser presumida, conforme art. 265 do Código Civil. Destaca que os requerentes não incorreram em condutas que ensejassem sua responsabilidade solidária por obrigações assumidas exclusivamente pela IGB eletrônica.

109. Ressalta que não há previsão legal nem contratual determinando a solidariedade entre as partes. Por isso o TCU estaria desconsiderando a personalidade jurídica da IGB Eletrônica, imputando aos requerentes a responsabilidade solidária pelos atos ao arrepio da lei.

110. Defende que para a imputação de responsabilidade solidária, são necessários os requisitos do art. 50 do Código Civil, verbis:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

111. Acrescenta que, com o advento da Lei 13.105/2015, que veicula o novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser instaurado incidente específico, assegurado o contraditório prévio.

112. Insurge-se contra eventual aplicação do art. 16, § 2o, alínea “b” da lei orgânica do TCU, para o qual a responsabilidade solidária somente pode ser admitida na ocorrência de (i) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, e (ii) de desfalque ou desvio de verbas transferidas.

113. Por fim, traz aos autos jurisprudência no sentido de que é necessária a comprovação de dolo ou culpa nos atos dos dirigentes para que se possa imputar responsabilidade solidária pelo eventual dano apurado.

Análise

114. Para a ocorrência de responsabilidade solidária é necessária a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa. No âmbito do tribunal de Contas, já existe uma pacífica jurisprudência quanto à aplicação dessa teoria, inclusive anterior à vigência do novo Código Civil de 2002.

115. O pressuposto para a aplicação da tese é o uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, únicas situações em que a personalização das sociedades empresárias deve ser abstraída a fim de coibir ilícitos por ela ocultados.

116. No caso concreto sob exame, não há nos autos elementos suficientes para afirmar que ocorreram quaisquer desses dois pressupostos, quais sejam, a fraude ou o abuso do direito. O fato de a empresa ao menos tentar executar o projeto, chegando inclusive à conclusão de um dos equipamentos (set-top Box) demonstra claramente que os recursos foram empregados para os fins a que foram destinados.

117. A empresa em questão era um dos grandes fabricantes nacionais de produtos eletrônicos e os dirigentes citados sequer participaram diretamente do projeto em questão. Certamente suas atuações, à época do desenvolvimento dos projetos objetos do contrato de subvenção em análise, estavam mais focadas em resolver os graves problemas financeiros pelos quais passava a empresa.

118. Nesse sentido, o enunciado do recente acórdão 3455/2015 – TCU – 1ª Câmara, exprime situação semelhante à que ocorre nos presentes autos:

Nos casos em que a relação entre a Administração e a entidade privada é meramente contratual e esta tenha concorrido para cometimento de dano ao erário, quem responde perante a Administração é a pessoa jurídica contratada, não os seus administradores. Estes somente podem responder pelo prejuízo ao erário mediante a desconconsideração da personalidade jurídica da entidade.

119. A justificativa para este entendimento, expressa no voto que resultou no acórdão acima, está vazada nos seguintes termos:

A desconconsideração da personalidade jurídica depende, porém, da existência de abuso da personalidade jurídica por parte de sócios ou administradores da empresa responsável pelo dano, o que deve ser objeto de deliberação do órgão colegiado após a instauração do devido contraditório.

120. Outro acórdão na mesma linha é o 2267/2015, também da Primeira Câmara, cuja ementa trás o seguinte enunciado:

O vínculo meramente contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização solidária da empresa contratada e de seus administradores por prejuízos causados ao erário, exceção feita às hipóteses legais de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). Apenas quando a pessoa jurídica de direito privado administra recursos públicos, atuando como gestora pública de fato e se obrigando pessoalmente a prestar contas dos recursos geridos, é que ela responde solidariamente com seus dirigentes por eventuais danos ao erário.

121. Assim, em que pese o entendimento de que a empresa deve arcar com os prejuízos causados pelo não cumprimento do contrato de subvenção, reputa-se inadequada a inclusão de seus dirigentes como solidários do débito, tendo em vista a ausência de evidências que comprovem a existência de fraude ou abuso de direito, condições essenciais para a ocorrência de solidariedade, segundo a legislação e a jurisprudência deste TCU.

CONCLUSÃO

122. A partir dos elementos constantes nos autos foi possível verificar o descumprimento do contrato de subvenção 01.07.0056.00, por parte da empresa contratada, a Gradiente Eletrônica S.A., atual IGB Eletrônica S.A.

123. Em resumo, o contrato previa o desenvolvimento de tecnologia para recepção de televisão digital, que consistia no projeto de três produtos: (i) um conversor digital-analógico (conhecido pelo termo “set-top Box”); (ii) uma televisão de alta definição (HD); e (iii) um celular com recepção de sinal de TV.

124. O set-top Box chegou a ser concluído, tendo sido verificado o funcionamento adequado de um protótipo por parte dos analistas da Finep. Contudo, o produto não chegou a ser comercializado devido a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, que resultaram na interrupção do projeto.

125. A defesa procurou demonstrar que a interrupção do projeto se deveu à suspensão do repasse dos recursos por parte da Finep. Todavia, não obteve sucesso, tendo em vista a existência de robustas evidências de que a interrupção ocorreu devido às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa desde setembro de 2007, antes do recebimento da segunda parcela da subvenção.

126. Foi verificado que o primeiro motivador da interrupção do repasse dos recursos, por parte da Finep, foi a constatação de que a empresa já havia feito quatro pedidos de falência. Não obstante, a simples leitura do contrato indica que, ao verificar a interrupção das atividades de desenvolvimento e ou qualquer circunstância que torne inseguro ou impossível o cumprimento do contrato, a empresa pública deveria, de fato, cessar o repasse dos recursos.

127. A presente análise concluiu que o estágio de desenvolvimento atingido pelos produtos não foi suficiente para que tivessem alguma serventia, restringindo-se os benefícios do contrato à experiência adquirida pela equipe técnica envolvida no projeto, algo incompatível com a pretendida utilidade na utilização dos recursos públicos, até porque a equipe foi dissolvida. Desse modo, entende-se que a medida mais adequada seja a devolução integral dos recursos públicos empregados nesse contrato, condenando a empresa em débito.

128. Quanto a possível imputação de responsabilidade solidária aos dirigentes da empresa, a análise desta instrução demonstrou que não seria adequada, dado que não foram encontradas evidências de atuação fraudulenta ou com abuso de poder por parte dos dirigentes. Assim, apoiando-se na jurisprudência deste tribunal mais aderente ao caso concreto, concluiu-se que os Srs. Eugênio Emílio Staub e Moris Arditti não devem ser condenados em débito pelo não cumprimento do contrato de subvenção econômica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

129. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) acatar parcialmente as alegações de defesa, especialmente quanto à responsabilização solidária, e excluir da relação processual os Srs. Eugênio Emílio Staub (CPF 011.487.888-91) e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), dirigentes da IGB Eletrônica S.A. à época dos fatos;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Gradiente Eletrônica S.A., atual IGB Eletrônica S.A. (CNPJ

43.185.362/0001-07), condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
2.063.122,53	5/4/2007
3.263.122,53	4/10/2007

Valor atualizado, com juros, até 10/6/2016 - R\$ 14.319.446,49 (peça 28)

- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida de que trata o subitem anterior, caso não atendidas as notificações;
- d) autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- e) encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), aos responsáveis e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 10 de junho de 2016.

MARCOS DONIZETE MACHADO

AUFC Mat. 9435-8